



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0050491-17.2014.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO HALLAK (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 0050491-17.2014.8.26.0100/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: RICARDO HALLAK
Embargada: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Interessados: PERSEVERANCE LTDA. MASSA FALIDA e OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REJEITO OS EMBARGOS.

I. Caso em Exame.

Embargos de declaração opostos contra acórdão em sede de liquidação de sentença, alegando contradição e obscuridade sobre o cabimento de apelação e pleiteando, subsidiariamente, a aplicação do princípio da fungibilidade.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de contradição ou obscuridade no acórdão quanto ao cabimento de apelação; (ii) possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Razões de Decidir.

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito do julgado, mas apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades internas.

4. Não se verifica contradição ou obscuridade no acórdão, que corretamente identificou a decisão como interlocutória, cabendo agravo de instrumento, não apelação.

5. O erro na interposição do recurso de apelação é considerado grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, salvo erro material ou nulidade manifesta.

2. A decisão interlocutória em liquidação de sentença desafia agravo de instrumento, não apelação.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.026, §2º, 203, §2º.

VOTO Nº 42821

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão proferido em sede de liquidação de sentença.

Alega o embargante a ocorrência de contradição e obscuridade acerca do cabimento do recurso de apelação em face da decisão proferida em liquidação de sentença. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, buscando o embargante a utilização desta via para obter a reforma do julgado, a fim de que seja conhecido o recurso de apelação.

A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração.

Mister ressaltar que a contradição passível de correção por intermédio dos embargos é aquela existente entre proposições internas do julgado, o que não equivale à desconformidade do resultado do julgamento com a interpretação que a parte vencida dá aos fatos alegados e textos legais invocados.

E, no caso vertente, não se reconhece a existência de qualquer contradição, tampouco obscuridade a demandar esclarecimento, a ensejar a oposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Portanto, os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito.

Conforme esclarecido, a decisão recorrida possui natureza interlocutória, à luz do art. 203, §2º, do Código de Processo Civil, desafiando a interposição de agravo de instrumento, razão pela qual o recurso de apelação caracteriza erro grosseiro e inescusável, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade (fls. 5059/5062).

Ademais, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão”. (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Cabe, por fim, advertir o embargante que, em caso de reiteração dos embargos, estes serão reputados protelatórios, nos termos do artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, hipótese na qual lhe será aplicada a devida multa.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator